

Por fim, a Assembléa ora reunida, examinando a documentação coligida, determinou que a nova Carta seja impressa no País. Isso, senhores, significa que o Conselho se sente com elementos seguros para afirmar que no Brasil se poderá contar com instalação cartográfica especializada, capaz de executar mapas de precisão, em condições nunca inferiores às da impressão da Carta de 1922.

A segunda iniciativa digna de especial menção é a campanha aprovada pela Assembléa, no sentido do Instituto promover a solução definitiva e pronta da importantíssima questão das divisas interestaduais.

Uma decisão impõe-se desde logo: a fixação de um sistema de linhas divisórias, para uso dos serviços do Recenseamento Geral de 1.º de setembro de 1940, cujos trabalhos de execução serão iniciados em futuro muito próximo.

Além disso, cumpre ser regulada a execução do artigo 184 da Constituição em vigor, afim de que, efetivamente, segundo normas prefixadas, seja conduzida a breve prazo, a definitiva solução das dúvidas porventura ainda existentes nos limites interestaduais.

O empenho do Govérno da República no sentido de pôr termo a essas dúvidas é manifesto, tanto assim que o artigo 43 do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, obrigou aos Intervenitores e Governadores a apresentação, dentro do prazo de 180 dias, dos documentos referentes às remanescentes divergências de fronteiras.

Mas não basta. Da apresentação unilateral das dúvidas até à solução efetiva das mesmas, vai um passo largo. Há a apreciação das alegações apresentadas isoladamente pelos governos estaduais, um a um; há o exame dos documentos, para confronto das divergências sobre um mesmo trecho de limites, porventura encaminhadas por mais de um govérno estadual; há esclarecimentos a serem promovidos; há o importante reconhecimento do terreno questionado, que de preferência deveria ser realizado por uma comissão mista, da qual participassem os governos interessados e o da União. Todas essas operações são indispensáveis para a devida definição e caracterização das dúvidas.

Se essas persistirem, apesar dos confrontos, exames, reconhecimentos e entendimentos, procedidos segundo normas adequadas, então, sim, já bem caracterizadas, deverão ser encaminhadas ao Serviço Geográfico do Exército que, nesse caso, usando de atribuições expressas e exclusivas, nos termos do citado artigo 184 da Constituição, resolverá em definitivo as divergências, traçando, sem audiência dos governos interessados, ou seja, a seu único critério, a linha que finalmente e definitivamente deverá prevalecer.

—o—

Senhor Presidente,
Senhores Delegados.

Ecoam ainda aos nossos ouvidos as vibrações da tarde esplendorosa de ontem. No Salão de Conferências do tradicional Itamarati vivemos momentos de inesquecível emoção e de inexcedível beleza. Em uma festa de inteligência, de arte e de coração, proclamamos Civilizador do Sertão, o nobre General Rondon. Figura de soldado, defendendo a integridade da Nação; figura de sertanista, devassando regiões desconhecidas; figura de indianista levando a fraternidade; figura de geógrafo, reconhecendo paisagens inéditas; figura de progressista, implantando comunicações; o General Rondon, meus senhores, é sobretudo a figura — símbolo!

Símbolo da abnegação, símbolo do patriotismo, símbolo do amor à ciência, símbolo do amor ao próximo.

Seja êle o nosso exemplo.
Tudo fez pela Geografia e pelo Brasil.
Imitêmo-lo!

DECRETO-LEI N.º 522, DE 28 DE JUNHO DE 1938

Prorroga até 21 de dezembro o prazo para fixação dos novos quadros para a Divisão territorial

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. único — Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano o prazo concedido no art. 16, parágrafo 1.º, do Decreto-lei n.º 311, de 2 de março último, para fixação dos novos quadros da Divisão Territorial que deverão entrar em vigor a 1.º de janeiro de 1939. A partir desta última data serão contados os períodos de quinquênios a que se refere o parágrafo 3.º do citado artigo.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.
(Publicado no D. O. de 1-7-1938).

GETÚLIO VARGAS
Valdemar Falcão

DECRETO-LEI N. 782, DE 13 DE OUTUBRO DE 1938

Transforma provisoriamente a Secção de Estatística Territorial, da Diretoria de Estatística da Produção, no Serviço de Coordenação Geográfica, com as funções de secretaria geral do Conselho Nacional de Geografia e órgão dos serviços geográficos da Comissão Censitária Nacional.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, Considerando que, entre os trabalhos preparatórios do Recenseamento Geral da República, para 1940, já iniciados, constam importantes encargos de natureza geográfica, afetos ao Conselho Nacional de Geografia, um dos órgãos de superior direção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (art. 9.º do Decreto-lei n.º 237, de 2 de fevereiro de 1938);